



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

REUNIÃO DE 1996-09-23

DELIBERAÇÃO

(Minuta)

“REGULAMENTO PARA ESTABELECIMENTO DE RAMPAS FIXAS”

Presente à Câmara a proposta de Regulamento para Estabelecimento de Rampas Fixas do teor seguinte:

“PREÂMBULO”

O Decreto-Lei n.º 77/84 de 08 de Março, no seu Art.º 8º alínea a) n.º 2 compete aos Municípios competências em matérias de investimentos na área das vias e arruamentos.

Por sua vez o Art.º 51º do Decreto-Lei 100/84, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, atribui, no seu n.º 4, alíneas d) e e), competência às Câmaras Municipais para deliberar sobre tudo que interesse à segurança e comodidade de trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos.

A Assembleia Municipal, em sessão de 28 de Dezembro de 1987, aprovou sob proposta da Câmara um Regulamento para Estabelecimento de Rampas Fixas.

Verifica-se, em face do tempo decorrido e da evolução verificada, a necessidade de adaptar o referido Regulamento às circunstâncias actuais, introduzindo-lhe as necessárias alterações.

Assim, ao abrigo do disposto no Art.º 242º da Constituição da República Portuguesa e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do Art.º 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, propõe-se a aprovação definitiva do citado regulamento.

O presente regulamento foi sujeito a apreciação pública nos termos do artigo 118 do Código do Procedimento Administrativo não tendo sido apresentadas quaisquer achegas ou objecções.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E TRANSPORTES
Divisão de Vias e Arruamentos

“REGULAMENTO PARA ESTABELECIMENTO DE RAMPAS FIXAS”

ARTIGO 1º

O acesso de veículos a garagens, estações de serviço, instalações fabris, stands de automóveis, armazéns, pátios interiores e outros locais privados, através de passeio público, constitui utilização privativa da via pública e implica o estabelecimento de uma rampa fixa no respectivo passeio, sujeita a licenciamento municipal.

ARTIGO 2º

1 – Não será permitido o estabelecimento de rampas e acesso de veículos aos locais referidos no artigo anterior:

- a) Em alinhamentos curvos de visibilidade reduzida;
- b) A menos de vinte metros das curvas, lombas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida.

2 – A distância referida na alínea b) do número anterior será reduzida para cinco metros quando, em face de informação técnica se constate não haver problemas para a segurança e fluidez do trânsito.

ARTIGO 3º

1 – As rampas fixas deverão ser executadas em guias de granito standard azul com acabamento a pico fino, e ter as dimensões de 100x25x40x15 (comp x alt x larg.inf x piso).

2 – Excepcionalmente, poderão utilizar-se guias específicas de granito de tipo e dimensões diferentes e/ou betão, desde que tal utilização seja devidamente justificada mediante parecer conjunto dos Departamentos de Obras Municipais e dos Serviços de Urbanismo (DOM e DSU).

ARTIGO 4º

1 – A rampa deve ser assente para fora do alinhamento do passeio.

2 – A extensão da rampa não pode ser inferior à largura do portal a que respeita, nem exceder a mesma em mais de 0,25m para cada lado, sendo a rampa simétrica em relação ao eixo do acesso .



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO
 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E TRANSPORTES
 Divisão de Vias e Arruamentos

Os elementos dos extremos deverão ter as faces perpendiculares ao eixo da via rampiadas (tornijos)

3 – Excepcionalmente, desde que devidamente justificado mediante parecer conjunto dos Departamentos de Obras Municipais e de Serviços de Urbanismo (DOM e DSU), as guias de rampa podem ser assentes para o interior do alinhamento exterior dos passeios.

ARTIGO 5º

1 – O pedido de licenciamento deverá ser instruído com uma planta topográfica onde seja indicada a localização da rampa e feito por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara onde constem os seguintes elementos:

- Nome do requerente e qualidade em que requer;
- Número do Bilhete de Identidade;
- Data de emissão do Bilhete de Identidade;
- Arquivo de Identificação pelo qual foi emitido o Bilhete de Identidade;
- Número fiscal do contribuinte;
- Naturalidade do requerente;
- Local de residência do requerente;
- Localização da rampa pretendida;
- Destino da rampa;
- Extensão da rampa pretendida;
- Largura do portão a que dá acesso.

2 – O requerente deverá ainda juntar documento comprovativo da qualidade em que o faz.

ARTIGO 6º

A licença para o estabelecimento e utilização de rampas fixas deve ser apresentada às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que tal seja solicitada.

ARTIGO 7º

1 – A licença deverá ser paga nos 30 dias imediatos à comunicação do deferimento do respectivo pedido e renovada anualmente durante os meses de Fevereiro e Março de cada ano, nos termos do Art.º 11º do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

2 – Para efeitos da renovação referida no número anterior, a Secção de Taxas Licenças e Ordem Pública, deverá até ao dia 15 de Janeiro, afixar editais e emitir avisos para pagamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E TRANSPORTES
Divisão de Vias e Arruamentos

com indicação da importância a pagar, do prazo de pagamento e das penalidades estabelecidas para a falta de pagamento.

ARTIGO 8º

Os titulares das licenças de utilização de rampas fixas, ficam obrigados a comunicar à Câmara Municipal com a antecedência mínima de três dias úteis, a data do início e conclusão das obras de assentamento das rampas, para efeitos de fiscalização e verificação do cumprimento das normas regulamentares, designadamente em termos de dimensões, natureza dos materiais empregues, forma da colocação e outras imposições constantes das respectivas licenças.

ARTIGO 9º

1 – No caso de o titular da licença pretender prescindir da rampa deverá requerer o cancelamento da licença respectiva e comunicar à Câmara Municipal, com trinta dias de antecedência, a data em que pretende retirá-la a fim de permitir a fiscalização dos trabalhos pelos competentes Serviços Municipais.

2 – Constitui encargo do titular da licença a remoção da rampa e a execução dos trabalhos necessários à reposição do passeio e respectivas guias e ainda do pavimento porventura danificado por motivo de obras.

ARTIGO 10º

1 – As contravenções ao presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de 10.000\$00 e no máximo de um valor correspondente até dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

2 – Na falta de pagamento das licenças dentro do prazo estabelecido o contraventor fica ainda obrigado à remoção da rampa e à execução dos trabalhos necessários à reposição do passeio e respectivas guias e ainda do pavimento porventura danificado por motivo das obras, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação feita pela Câmara Municipal para o efeito.

3 – Na falta de cumprimento voluntário da notificação referida no número anterior os trabalhos serão executados pela Câmara Municipal que debitará as respectivas despesas acrescidas de 20% de encargos de administração, nos termos do Art.º 16º do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

4 – O contraventor poderá obstar à remoção da rampa se, até à data do início dos trabalhos, pagar a coima que lhe foi aplicada e a licença com o agravamento de 50% previsto no Art.º 8º do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E TRANSPORTES
Divisão de Vias e Arruamentos

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

ARTIGO 11º

1 – Só os proprietários dos prédios ou os seus representantes legais têm legitimidade para requerer licença para colocação de rampas.

2 – Os arrendatários, usufrutuários ou outros possuidores de prédios poderão requerer a colocação de rampas, mediante autorização expressa dos respectivos titulares do direito de propriedade.

3 – O pagamento das licenças e demais obrigações estabelecidas no presente regulamento é sempre da responsabilidade do titular do direito de propriedade do prédio em causa, ainda que não seja o requerente.

ARTIGO 12º

Os proprietários de prédios actualmente servidos por rampas de acesso deverão requerer à Câmara Municipal a concessão da respectiva licença, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

ARTIGO 14º

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe de uma maneira geral a todos os funcionários Municipais e em especial aos fiscais Municipais e ainda à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 15º

O presente regulamento entra em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação através de edital afixado nos lugares públicos de estilo.

Aprovado por Deliberação da Câmara Municipal em 23 de Setembro de 1996
Aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal em 18 de Outubro de 1996
